### Regimento do Conselho Técnico-Científico Artigo 1.º

#### Função

O Conselho Técnico-Científico é o órgão de natureza técnico-científica da Escola Superior de Artes e Design, de Caldas da Rainha.

#### Artigo 2.º

#### Composição

- 1 O Conselho Técnico-Científico é composto por 20 membros.
- 2 Compõem o Conselho Técnico-Científico:
- a) Representantes eleitos pelo conjunto dos:
- i) Professores de carreira;
- ii) Equiparados a professor em regime de tempo integral com contrato com a escola há mais de dez anos nessa categoria;
- iii) Docentes com o grau de doutor, em regime de tempo integral, com contrato de duração não inferior a um ano, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição;
- iv) Docentes com o título de especialista não abrangidos pelas alíneas anteriores, em regime de tempo integral com contrato com a instituição há mais de dois anos;
- b) Quatro representantes dos investigadores das unidades de investigação reconhecidas e avaliadas positivamente nos termos da lei, quando existam, e que se encontrem igualmente afetos à unidade de ensino ou de ensino e investigação; porém se o número de unidades de investigação reconhecidas e avaliadas positivamente em que tal se verifique for inferior a quatro o número de representantes a eleger reduz-se para o número de unidades de investigação existentes somando-se os restantes aos membros a eleger ao abrigo da alínea a).
- 3 Integram ainda o Conselho Técnico-Científico os membros convidados que para o efeito sejam cooptados pelo Conselho Técnico-Científico de entre professores ou investigadores de outras instituições ou personalidades de reconhecida competência no âmbito da missão da instituição, caso em que o número de membros do conselho pode ser alargado até vinte e quatro, mais o presidente.

4 – Participa nas reuniões do Conselho Técnico-Científico, sem direito a voto, o/a diretor/a da Escola Superior de Artes e Design de Caldas da Rainha.

## AND.

#### Artigo 3.º

#### Competências

- 1 São competências do Conselho Técnico-Científico as fixadas nos estatutos
   do Instituto Politécnico de Leiria e demais legislação em vigor, nomeadamente:
- a) Elaborar o seu regimento e eleger o Presidente e o Secretário do Conselho;
- b) Apreciar o plano de atividades científicas da unidade orgânica;
- c) Pronunciar-se sobre a criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas do Instituto;
- d) Deliberar sobre a proposta de distribuição do serviço docente, tendo em conta o disposto na alínea g), do n.º1 do artigo 46.º dos estatutos do Instituto Politécnico de Leiria, sujeita a homologação do (a) Presidente do Instituto;
- e) Pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos e aprovar os planos de estudos dos ciclos de estudos ministrados;
- f) Aprovar os programas das unidades curriculares;
- g) Propor ou pronunciar-se sobre a concessão de títulos ou distinções honoríficas;
- h) Propor ou pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;
- i) Propor ou pronunciar-se sobre a realização de acordos e de parcerias internacionais;
- i) Propor a composição dos júris de provas e de concursos académicos.
- k) Praticar os outros atos previstos na lei relativos à carreira docente e de investigação e ao recrutamento de pessoal docente e de investigação;
- Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo/a Diretor/a da Escola por sua iniciativa ou por iniciativa dos órgãos competentes do Instituto.
- 2 Os membros do Conselho Técnico-Científico não podem pronunciar-se sobre os seguintes assuntos:
- a) Atos relacionados com a carreira de docentes com categoria superior à sua;
- b) Concursos ou provas em relação aos quais reúnam as condições para serem opositores.

#### Artigo 4.°

#### **Funcionamento**

- 1 O Conselho Técnico-Científico funciona em plenário e, nos termos deste regimento, em Comissão Permanente e em Comissões Especializadas.
- 2 Ao Plenário do Conselho Técnico-Científico é reservada a competência para tomar deliberações de carácter genérico e para definir princípios e quadros orientadores.
- 3 Ao Plenário do Conselho Técnico-Científico é reservada competência para tomar deliberações cuja aprovação careça de maioria absoluta ou qualificada dos membros do Conselho Técnico-Científico.

#### Artigo 5.º

#### Reuniões

- 1 O Plenário do Conselho Técnico-Científico reúne ordinariamente de dois em dois meses, em regra na terceira quarta-feira do mês e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente, por sua iniciativa ou por requerimento de um terço dos membros em efetividade de funções.
- 2 -Comissão Permanente do Conselho Técnico-Científico reúne por convocação do Presidente do Conselho Técnico-Científico.
- 3 -As Comissões Especializadas reúnem por convocação do respetivo Presidente ou por iniciativa do Presidente do Conselho sempre que considere necessário.

#### Artigo 6.º

#### Comissão permanente

- 1 Integram a Comissão Permanente do Conselho Técnico-Científico o Presidente, o Secretário do Conselho Técnico-Científico e ainda um elemento do Conselho Técnico-Científico a eleger de entre os restantes membros.
- 2 O Presidente e o Secretário do Conselho Técnico-Científico desempenham os cargos de Presidente e Secretário da Comissão Permanente.
- 3 Participa nas reuniões da Comissão Permanente, sem direito a voto, o/a Diretor/a da Escola.
- 4 A Comissão Permanente do Conselho Científico poderá tomar deliberações que constituam a aplicação de princípios e quadros orientadores definidos pelo

Plenário, em matérias para as quais não seja exigida maioria absoluta ou qualificada dos membros do Conselho Técnico-Científico.

900

- 5 Na ausência de deliberações de carácter genérico, princípios e quadros orientadores definidos pelo Plenário, a Comissão Permanente poderá deliberar sobre outras matérias para as quais não seja exigida maioria absoluta ou qualificada dos membros do Conselho Técnico-Científico.
- 6 Das deliberações da Comissão Permanente do Conselho Técnico-Científico cabe sempre recurso para o Plenário, a interpor no prazo de cinco dias úteis.

#### Artigo 7.°

#### Comissões Especializadas

- 1 Integram uma Comissão Especializada os membros do Conselho Técnico-Científico para tal designados pelo Plenário ou pela Comissão Permanente.
- 2 As funções de uma Comissão Especializada, a duração do seu mandato e a natureza e executoriedade das suas propostas serão definidas no âmbito da deliberação que determina a sua constituição.
- 3 As Comissões Especializadas serão presididas pelo Presidente da Comissão Especializada ou pelo Presidente do Conselho Técnico-Científico, quando as integre.
- 4 O Presidente do Conselho Técnico-Científico poderá participar nas reuniões das Comissões Especializadas sempre que julgar oportuno, podendo, se assim o entender, presidir às mesmas.
- 5 As Comissões Especializadas reportarão o resultado do seu trabalho ao Presidente do Conselho Técnico-Científico.
- 6 As propostas das Comissões Especializadas serão aprovadas pelo Conselho Técnico-Científico ou pela Comissão Permanente, cabendo sempre recurso para o Plenário.

#### Artigo 8.º

#### Reuniões ordinárias

1 – Os dias, as horas e os locais das reuniões ordinárias do Conselho Técnico-Científico e da Comissão Permanente são fixados pelo Presidente do Conselho Técnico-Científico. 2 – Se considerar necessário, o Presidente poderá proceder à alteração do dia, hora e local da reunião, devendo as alterações ser comunicadas aos membros, de forma a garantir o seu conhecimento seguro e oportuno.

# 200

#### Artigo 9.º

#### Reuniões extraordinárias

- 1 A convocação da reunião extraordinária deve ser feita com a antecedência mínima de dois dias úteis.
- 2 A convocatória da reunião extraordinária deverá incluir, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar na reunião.
- 3 As convocatórias serão feitas preferencialmente através de e-mail.

#### Artigo 10.º

#### Ordem do dia

- 1 A ordem do dia das reuniões ordinárias é estabelecida pelo Presidente, que deve incluir os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer vogal, desde que sejam da competência do Conselho Técnico-Científico e o pedido seja apresentado por escrito com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data da reunião.
- 2 A ordem do dia deve ser levada ao conhecimento dos convocados com a antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data da reunião.

#### Artigo 11.º

#### Objeto das deliberações

Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião, salvo se, tratando-se de reunião ordinária, pelo menos dois terços dos membros reconhecerem urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.

#### Artigo 12.º

#### Quórum

1– As reuniões iniciar-se-ão à hora prevista nas convocatórias, desde que haja quórum, ou passados 30 minutos com os membros presentes.

- 2- A comparência às reuniões do Conselho Técnico-Científico e da Comissão Permanente precede todos os demais serviços, com exceção dos exames, concursos ou participação em júris.
- 3– As faltas às reuniões do Conselho Técnico-Científico, da Comissão Permanente e das Comissões Especializadas deverão ser justificadas perante o Presidente do Conselho Técnico-Científico.
- 4— Das faltas injustificadas às reuniões será feita comunicação pelo respetivo Presidente do Conselho Técnico-Científico ao Diretor/a da Escola.

#### Artigo 13.º

#### Formas de votação

- 1 As deliberações são tomadas por votação nominal, devendo votar primeiramente os vogais e, por fim, o Presidente.
- 2 Implicam sufrágio secreto:
- a) As eleições;
- b) As deliberações relativas a pessoas, designadamente as que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades; em caso de dúvida, o órgão deliberará sob a forma de votação.
- 3 Nos casos em que o Conselho Técnico-Científico se pronuncie enquanto órgão consultivo não são permitidas abstenções

#### Artigo 14.º

#### **Impedimentos**

Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do Conselho Técnico-Científico que se encontrem ou se considerem impedidos ou que hajam como tal sido declarados pelo Presidente.

#### Artigo 15.º

#### Maioria exigível nas deliberações

1 – As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes à reunião, salvo nos casos em que, por disposição legal, se exija maioria qualificada ou seja suficiente maioria relativa.

- 2 Considera-se suficiente a maioria relativa nos casos em que não se encontre estabelecida a necessidade de maioria absoluta ou de maioria qualificada.
- 3 Se for exigível maioria absoluta e esta não se formar, nem se verificar empate, proceder-se-á imediatamente a nova votação e, se aquela situação se mantiver, adiar-se-á a deliberação para a reunião seguinte.
- 4 Em caso de empate numa votação, o Presidente tem voto de qualidade, salvo se a votação se tiver efetuado por escrutínio secreto.
- 5 Havendo empate em votação por escrutínio secreto, proceder-se-á imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adiar-se-á a deliberação para a reunião seguinte; se na primeira votação dessa reunião se mantiver o empate, proceder-se-á à votação nominal.

#### Artigo 16.º

#### Ata e publicidade das deliberações

- 1 De cada reunião será lavrada ata que conterá um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local de reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas, bem como a forma e o resultado das respetivas votações.
- 2 As atas são lavradas pelo Secretário e postas à aprovação de todos os membros no final da respetiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo Presidente e pelo Secretário.
- 3 As atas poderão ser aprovadas, total ou parcialmente, em minuta, logo na reunião a que disserem respeito.
- 4 As atas, depois de aprovadas, ficam disponíveis na plataforma informática do órgão para consulta.
- 5 Os membros do Conselho Técnico-Científico podem fazer constar da ata em declaração escrita o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem, quando legalmente admissível e desde que apresentado até ao final da reunião.
- 6 Os membros do Conselho Técnico-Científico poderão ainda fazer registar em ata o resumo de declarações por si produzidas, para o que terão de entregar até ao termo da reunião esse resumo por escrito; esse registo não

vincula os restantes membros à aceitação ou confirmação do que nele é expresso.

#### Artigo 17.º

#### Eleição do Presidente e do Secretário

- 1 A eleição do Presidente e do Secretário do Conselho Técnico-Científico é realizada na primeira reunião do órgão, que deverá ser convocada e dirigida pelo Presidente do Conselho Técnico-Científico cessante.
- 2 O Presidente, que deverá ser professor, e o Secretário são eleitos, em reunião extraordinária convocada para o efeito, por maioria absoluta dos membros em efetividade de funções do Conselho Técnico-Científico
- 3 Caso não seja alcançada a maioria absoluta referida no número anterior, proceder-se-á a nova votação, na qual serão sufragados apenas os dois candidatos mais votados.
- 4 O membro do Conselho Técnico-Científico a eleger pelo Conselho Técnico-Científico para integrar a Comissão Permanente é eleito por maioria absoluta dos membros presentes na reunião a que se proceda à eleição.

#### Artigo 18.º

#### Atribuições do presidente

- 1 São atribuições do Presidente do Conselho Técnico-Científico:
- a) Representar o Conselho;
- b) Convocar as reuniões e estabelecer a respetiva ordem do dia;
- c) Abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
- d) Verificar se as deliberações tomadas na Comissão Permanente e as propostas das Comissões Especializadas, respeitam a lei e os princípios e quadros orientadores definidos pelo plenário;
- e) Dar conhecimento das deliberações tomadas, a fim de que lhes seja dado cumprimento.
- 2 O Presidente pode suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excecionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada, a incluir na ata da reunião.

3 – O Presidente, ou quem o substituir, pode interpor recurso contencioso e pedir a suspensão jurisdicional da eficácia das deliberações que considere ilegais.

Aprovado em reunião ordinária do conselho técnico – científico de \_\_/\_\_\_, nos termos da alínea a), do n.º 1, do art.º 69.º do Despacho Normativo n.º 35/2008, publicado no D.R. 2.ª série, n.º 139 de 21 de Julho de 2008, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1826/2008, publicada no D.R., 2.ª série, n.º 156, de 13 de Agosto de 2008.